



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.685-A, DE 2023

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para atualizar valores de aquisição de imóvel rural pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. GABRIEL MOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para atualizar valores de aquisição de imóvel rural pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A O financiamento para aquisição de imóvel rural, provido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, será contratado observadas às seguintes condições:

I – o limite de crédito será de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por família beneficiária, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto de financiamento, na forma do regulamento.

III – A família beneficiária ou o tomador do crédito individual não poderão apresentar renda bruta que ultrapasse os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do regulamento.



* C D 2 3 1 7 9 7 0 4 6 3 0 0 *



§ 1º Caso o financiamento de aquisição de imóvel rural seja contratado por beneficiário individual, o limite de crédito será de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto de financiamento, na forma do regulamento.

§ 2º As alterações nos limites de crédito ao abrigo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. ” (NR)

Art. 2º ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar as condições para alteração da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para atualizar valores de aquisição de imóveis rurais, por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, denominado Programa Terra Brasil, criado originariamente pela Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998. Os dispositivos que estão sendo alterados, tratam da atualização dos valores de aquisição dos imóveis rurais por famílias beneficiárias ou mesmo por ação individualizada de pretendentes a novos proprietários de imóveis rurais para utilização na agricultura familiar. Os acréscimos nos valores de aquisição: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por família e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por indivíduo, reflete a robustez do programa de aquisição de terras, dispondo de valores razoáveis para a compra de imóveis que atendam as necessidades dos empreendedores familiares. Observe-se que o limite de renda familiar ou individual por pretendente ao imóvel não pode ultrapassar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Programa Nacional de Crédito Fundiário – Terra Brasil, desempenha um papel significativo como ação complementar da reforma agrária brasileira,



* C D 2 3 1 7 9 7 0 4 6 3 0 0 *



disponibilizando condições financeiras adequadas aos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem-terra para que adquiram imóveis rurais que se constituirão em projetos produtivos no campo. A importância do programa também se destaca pelo enfrentamento à concentração fundiária e a consequente promoção da inclusão social no campo, possibilitando que famílias tenham acesso à terra e, assim, possam melhorar as condições de vida e de trabalho, com a redução de eventuais tensões sociais no campo.

Registre-se, por oportuno, que o programa é um incentivo a agricultura familiar, que desempenha um papel crucial na produção de alimentos no Brasil. Para tanto, o PNCF oferta recursos hábeis para aquisição de terras e complementa as dotações para investimentos em infraestrutura produtiva, como construção de casas, estradas, energia elétrica e irrigação, fortalecendo as atividades agrícolas e agropecuárias familiares. Ao possibilitar que as famílias rurais tenham acesso à terra e recursos para investir em suas propriedades, o programa de crédito fundiário contribui na geração de empregos no campo e aumento da renda das famílias, amortizando a migração de excluídos para áreas urbanas em busca de trabalho.

Outro fator que deve ser considerado é que o programa destaca a relevância da adoção de práticas agrícolas sustentáveis, contribuindo para a preservação do meio ambiente e para a produção de alimentos de forma responsável. É fato que o PNCF não substitui a reforma agrária, mas completa as ações finalísticas, introduzindo uma ferramenta apropriada estruturante e alternativa perene àqueles que pretendam se estabelecer no campo, mas não podem esperar por um assentamento via reforma agrária pela escassez de terras desapropriadas ou pela lentidão na regularização de terras públicas obtidas por meio de arrecadação ou ações discriminatórias.

O programa Terra Brasil abrange ações parceiras entre diferentes instituições públicas nacionais, tais como: Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Fazenda; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária



* c d 2 3 1 7 9 7 0 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 27/09/2023 09:15:38.857 - MESA

PL n.4685/2023

(INCRA); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Banco do Brasil; Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – (EMBRAPA), além de entidades estaduais e municipais, fortalecendo a cooperação intergovernamental na promoção do desenvolvimento rural.

Além do financiamento direto para a aquisição dos imóveis o Programa Terra Brasil oferta capacitação e assistência técnica aos beneficiários, auxiliando-os no planejamento e na gestão dos estabelecimentos rurais, o que aumenta as chances de sucesso dos projetos e capacidade empreendedora de saneamento dos débitos contraídos.

A iniciativa desta proposição recobre todos os elementos de importância registrados anteriormente para reforçar que o Programa Nacional de Crédito Fundiário-Terra Brasil desempenha um papel fundamental como complemento da reforma agrária brasileira, ao promover a distribuição de terras, o desenvolvimento rural sustentável e o progresso das condições de vida das famílias rurais, colaborando para um campo mais equitativo e produtivo no Brasil.

Diante do exposto, e ciente que a iniciativa legislativa será de fundamental para a perenidade e sucesso do Programa Nacional de Crédito Fundiário, é que postulo a meus pares o acolhimento e ratificação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI



* C D 2 3 1 7 9 7 0 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017 Art. 3º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0711;13465
LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998-02-04;93

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2023

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para atualizar valores de aquisição de imóvel rural pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado GABRIEL MOTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Dep. LUCIO MOSQUINI, que tem como objetivo “atualizar valores de aquisição de imóvel rural pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, de autoria do nobre colega, Dep. LUCIO MOSQUINI, é de extrema pertinência, na medida em que, ao atualizar os



* C D 2 3 0 5 7 0 6 2 5 7 0 0 *

limites relativos ao crédito fundiário, contribui para que o agricultor e à agricultora tenham acesso à terra, dela retirando o sustento próprio e de sua família. É assim, medida salutar ao campo, à produção de alimentos e à sociedade como um todo.

Em síntese, a proposição altera o art. 3-A da Lei nº 13.465, de 2017, para: (1) aumentar o limite de crédito de 140 mil reais para 400 mil reais por família beneficiária ou 300 mil reais por beneficiário individual; (2) aumentar o limite de renda bruta de 18 mil reais para 30 mil reais; e (3) dispor que novas “alterações nos limites de crédito ao abrigo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”.

Como bem pontua o autor da proposição, a medida impulsiona um programa complementar à reforma agrária, contribuindo para a paz no campo, para a agricultura familiar brasileira e, consequentemente, para a produção de alimentos. Em suas palavras, a importância do Programa Nacional de Crédito Fundiário passa “pelo enfrentamento à concentração fundiária e a consequente promoção da inclusão social no campo, possibilitando que famílias tenham acesso à terra e, assim, possam melhorar as condições de vida e de trabalho, com a redução de eventuais tensões sociais no campo”. É, assim, “um incentivo à agricultura familiar, que desempenha um papel crucial na produção de alimentos no Brasil”.

Ademais, tem-se que os novos limites são compatíveis com o aumento do preço da terra nos últimos anos, ocasionado não só pela inflação em nível mundial, devido ao contexto socioeconômico permeado pela pandemia e por conflitos geopolíticos, mas também pela pujança do agronegócio brasileiro, que sustenta nossa balança comercial e produz alimentos para o País e para o mundo.

Por fim, vale dizer, também salutar a ideia de prever que novas alterações nos limites de crédito serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. A medida desburocratiza a fixação de novos limites, permitindo que a dinâmica do crédito fundiário melhor acompanhe a evolução social e do campo.

Diante do exposto, por ser medida justa, constitucional e compatível com a atual situação do País, parabenizamos o autor pela iniciativa,



* c d 2 3 0 5 7 0 6 2 5 7 0 *

votamos pela aprovação da proposição e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado GABRIEL MOTA
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 20/06/2024 12:34:03:510 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4685/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.685/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Mota.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Assis, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, Henderson Pinto, João Daniel, Josivaldo Jp, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Augusto Puppi, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Domingos Neto, Dr Flávio, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pastor Diniz, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanies, Samuel Viana, Sergio Souza e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente

